

ORIENTAÇÃO GENAFE Nº 01/2016

O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral – Genafe -, com fulcro no artigo 26, incisos II e III do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República

Considerando o quanto disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e nos artigos 20 e 67 da Resolução TSE nº 23.455/15, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

Considerando que candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), além da fraude de que trata o art. 14, § 10, da Constituição da República,

Considerando que o ilícito citado, além de ser combatido pelo Ministério Público por meio da ação penal competente, poderá dar ensejo à ação de impugnação de mandato eletivo e à ação de investigação judicial eleitoral, conforme decidido pelo

TSE no REspe nº 1-49/PI, REspe nº 243-42/PI e REspe 631-84/SC;

Considerando que a fraude em pauta viola a consecução da política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, voltada a promover o aumento da participação política feminina;

Considerando que, em respeito à coerência do ordenamento, o combate à fraude não há de gerar prejuízo à minoria que deveria ser beneficiada pela política afirmativa fraudada;

Considerando que a estabilidade da decisão relativa à Declaração de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP impede que sua nulidade ou ineficácia sejam atacadas na AIME e na AIJE citadas;

Considerando que faltaria, caso as AIJEs e as AIMEs manejadas fossem voltadas a atacar toda e qualquer candidatura por falhas no DRAP, interesse de agir na modalidade adequação ao autor, nos termos do art. 17 do CPC;

Resolve expedir a presente **ORIENTAÇÃO** a fim de que **Procuradores Regionais Eleitorais instruem os promotores eleitorais** que oficiam nos municípios em que **candidatas ao cargo de vereador não receberam voto algum (votação zero)**, a **instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE)** para apuração da veracidade das candidaturas, no bojo do qual recomenda-se a realização das seguintes **diligências**:

- a) conferir nos **processos de registro de candidatura** a veracidade das assinaturas e documentos, a fim de identificar se algum registro de candidatura de mulher foi requerida sem o conhecimento da candidata, extraindo-se cópias e juntando-as ao PPE;

- b)** conferir nos **processos de prestação de contas** a regularidade dos gastos de campanha, atentando para a inexistência ou a insignificância desses gastos nas candidaturas fictícias, extraindo-se cópia e juntando-a ao PPE;
- c)** apurar a produção de **material de campanha** e a realização de **atos efetivos de campanha** pela candidata, extraindo-se cópia do material, se existente, e colhendo-se o depoimento de testemunhas;
- d)** conferir no processo de registro dos atos partidários (**DRAP**) se a exclusão da candidatura fraudulenta prejudicaria o respeito ao percentual de gênero (30%), extraindo-se cópia e juntando-a ao PPE;
- e)** **notificar a candidata** para prestar esclarecimentos, quando deverá verificar sua ciência acerca da candidatura e solicitar provas dos atos políticos realizados em campanha;
- f)** **notificar e qualificar o dirigente partidário** que assinou o requerimento de registro de candidatura para prestar esclarecimentos;
- g)** comprovada a fraude, **denunciar os responsáveis pelo crime de falsidade ideológica eleitoral** (art. 350 do Código Eleitoral), instruindo a ação penal com cópia do PPE; ou, se necessárias diligências complementares (p.ex., exame pericial), requisitar a instauração de inquérito policial;
- h)** propor ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) pela fraude praticada como elemento do abuso (REspe 631-84/SC) em face dos responsáveis por ela e dos candidatos beneficiários do sexo masculino, excluindo-se do polo passivo as mulheres eleitas, sob pena de, para se combater ilícito que lesou ação afirmativa, prejudicar integrantes da minoria que deveriam ter sido por ela beneficiados.

i) propor ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) pela fraude (art.14, § 10, da CR/88 e REspe 1-49/PI) em face dos candidatos do sexo masculino diplomados, excluindo-se do polo passivo as mulheres eleitas, sob pena de, para se combater ilícito que lesou ação afirmativa, prejudicar integrantes da minoria que deveriam ter sido por ela beneficiados.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ana Paula Mantovani Siqueira
Procuradora Regional da República
Coordenadora Nacional/Genafe

APROVO.

Nicolao Dino
Vice-Procurador-Geral Eleitoral